

Projeto de Lei n.º 744/XIII/3.ª

Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos

Exposição de motivos

São conhecidos os números da violência sobre idosos: dados da APAV demonstram que, entre 2013 e 2016, os crimes contra idosos aumentaram cerca de 30%. Sendo que o relatório de 2016 demonstra um aumento de 3,3% neste tipo de crimes, face ao ano precedente.

São também conhecidos os dados estatísticos do envelhecimento da população portuguesa - em conformidade com um estudo do INE publicado em julho de 2015, as alterações na composição etária da população residente em Portugal, e para o conjunto da UE 28, são reveladoras do envelhecimento demográfico da última década. Neste contexto, Portugal apresenta no conjunto dos 28 Estados Membros:

- o 5º valor mais elevado do índice de envelhecimento;
- o 3º valor mais baixo do índice de renovação da população em idade ativa;
- o 3º maior aumento da idade mediana entre 2003 e 2013.

O número de idosos ultrapassou o número de jovens pela primeira vez, em Portugal, em 2000, tendo o índice de envelhecimento atingido os 141 idosos por cada 100 jovens em 2014.

Segundo as mais recentes projeções do INE relativamente à população residente em Portugal, entre 2015 e 2080, o número de idosos passará de 2,1

milhões para 2,8 milhões e o índice de envelhecimento só tenderá a estabilizar em 2060. Por outro lado, as mesmas projeções apontam para um agravamento do índice de envelhecimento, que poderá mais do que duplicar entre 2015 e 2080, passando de 147 para 317 idosos por cada 100 jovens.

Importa, pois, dar resposta a esta realidade e, assim, garantir a existência de mecanismos efetivos de proteção que salvaguardem e atendam às particularidades, riscos e fragilidades dos mais idosos.

Muitos destes idosos são pessoas que, devido à sua especial suscetibilidade, necessitam de uma proteção especial e reforçada, quer seja em termos sociais, económicos, de saúde ou de justiça.

O Código Civil prevê, no artigo 1874.º (“Deveres de pais e filhos”), que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência, ou seja, a obrigação de prestarem reciprocamente alimentos e a de contribuírem para os encargos da vida familiar de acordo com as respetivas possibilidades.

Por outro lado, o artigo 2009.º do Código Civil prevê quais as pessoas obrigadas a alimentos e respetiva ordem de precedência, lá figurando precisamente os pais e os filhos, pela ordem da sucessão legítima.

O Código Civil preocupou-se em estabelecer, designadamente, a obrigatoriedade de assistência dos filhos aos pais, mas não determina qualquer consequência para o não cumprimento desse dever, nomeadamente em termos sucessórios - exceciona-se apenas a possibilidade de deserção prevista no artigo 2166.º do Código Civil.

Com efeito, o ascendente já pode deserdar o sucessível que seja descendente pelo facto de este faltar, sem justificação, ao cumprimento do dever de alimentos para com o autor da sucessão. Trata-se, contudo, de ato praticável apenas na sucessão testamentária e com expressa declaração da causa, ou seja, é um ato que depende da vontade expressa do ascendente, isto é, é um

ato da responsabilidade de quem está a ser vítima da falta de dever de alimentos.

Contrariamente à deserção, o ato da declaração da incapacidade sucessória por indignidade, previsto no artigo 2034.º do Código Civil, não depende de expressa declaração do ascendente. Pelo contrário, determina a incapacidade sucessória de quem tenha cometido os crimes ou tenha praticado os atos ali expressamente previstos.

Com a presente iniciativa o que se pretende é alargar as situações de indignidade sucessória a condutas tão censuráveis quanto as de abandono ou de privação de alimentos do autor da sucessão.

Assim, incluem-se duas novas alíneas naquele artigo 2034.º, que prevêm a incapacidade sucessória, por indignidade, de quem tiver sido condenado por exposição ou abandono ou de quem tiver sido condenado por violação da obrigação de alimentos, quando tais crimes tenham sido praticados contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.

Mais se adaptam os artigos 2035.º e 2036.º às alterações feitas ao artigo 2034.º.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei vem criar a incapacidade sucessória, por indignidade, dos herdeiros que tenham sido condenados por crime de exposição ou abandono ou por crime de violação de obrigação de alimentos.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Civil

Os artigos 2034.º, 2035º e 2036º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2034.º

[...]

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- a) (...);
- b) (...);
- c) O condenado por exposição ou abandono contra as pessoas referidas na alínea a);
- d) O condenado por violação da obrigação de alimentos contra as pessoas referidas na alínea a);
- e) (anterior alínea c);
- f) (anterior alínea d).

Artigo 2035.º

[...]

1.A condenação a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.

2.(...).

Artigo 2036.º

[...]

1 - A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de

um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas e) e f) do artigo 2034.º.

2(...).

3 - Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior.”

Palácio de São Bento, 25 de janeiro de 2018

Os Deputados,
Nuno Magalhães
Telmo Correia
Vânia Dias da Silva
Assunção Cristas
Cecília Meireles
João Almeida
Álvaro Castello-Branco
António Carlos Monteiro
Helder Amaral
Pedro Mota Soares
Ana Rita Bessa
Ilda Araújo Novo
João Rebelo
Filipe Anacoreta Silva
Isabel Galriça Neto
Patrícia Fonseca
Teresa Caeiro
Filipe Lobo d'Ávila

